



Ilustríssimo Sr. Pregoeiro da Universidade Federal de Alfnas

Ref. Processo Administrativo nº 23087.019856/2020-01

Pregão Eletrônico Nr. 006/2021

Solicitação de Impugnação ao Edital PE 006/2021

Rhana Carga Internacional Ltda, CNPJ.28.675.775/0001-86, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob. 28.675.775/0001-86, com sede na Rua. Alice de Freitas, 189 – Vaz Lobo Rio de Janeiro/RJ, tel.(21)3352-2410, por seu representante Sr. Carlos Alberto Ferreira Tarouquela CPF Nr.351.147.207-59, RG Nr.070.68908-8-Detran/RJ, sediado a Rua. Alice de Freitas 189 – Vaz Lobo – RJ infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41 da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Excelência a fim de:

IMPUGNAR

Os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital no site para este fim.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a

ITEM 12.9 DA HABILITAÇÃO.

12.9 - Deverá ser apresentado Certificação ou credenciamento através da DAC (Departamento de Aviação Civil) autorizando o agenciamento da empresa para transportar cargas aéreas (Resolução nº: 361 de 16/07/2015).

A própria Resolução 116 de 20/10/2009, revoga a Portaria 749B/DGAC de 25/06/2002, onde sim estava definida a necessidade de ter a autorização de funcionamento como agência de carga aérea.

A própria ANAC através do site formalizou um comunicado aos Agentes de Carga Aérea que a seguir transcrevemos:

Comunicado aos Agentes de Carga Aérea

Seguem orientações às Agências de Carga Aérea sobre a revogação da Portaria 749B/DGAC, de 25 Jun. 2002, pela Resolução nº 116, de 20 de outubro de 2009, publicado no Diário Oficial da União em 23 outubro de 2009:

1. Não há mais “autorização para funcionamento” expedida para

agências de carga aérea, por este ou outro órgão.

1. Não é mais necessário submeter previamente à ANAC as atas ou as alterações dos atos constitutivos desse tipo de sociedade empresária, para aprovação e chancela, devendo ser enviadas diretamente à Junta Comercial para registro.
1. Não há mais necessidade de envio de documentos periódicos à ANAC, tais como relatórios semestrais de movimentação de carga aérea, certificados de conclusão do curso de transporte aéreo de carga perigosa, relação de funcionários e cópias das Guias da Previdência Social (GPS) e de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP).
1. O setor que acompanhava os processos de agências de carga aérea foi extinto.

Publicado em 17/03/10, às 16h45

A Lei nº 8.666/93, prevê que: "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes.

PEDIDO Diante do exposto, solicita a impugnação deste Edital bem como de sua motivação.

Todas as exigências realizadas pelo órgão licitante devem observar a seguinte regra estampada na Constituição Federal:

Art. 37...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica INDISPENSÁVEIS à garantia do cumprimento das obrigações.**

Sendo assim, se não há amparo legal à exigência, realizá-la afrontará o princípio da legalidade, segundo o qual **“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”** (Art. 5º, inc. II, da Constituição Federal).



Art. 3º. **A licitação destina-se** a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável **e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

II – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, com efeito para:

Declarar-se nulo o item atacado, e determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Por fim, Que caso não seja acolhido o presente pedido de impugnação, que o mesmo seja encaminhado por intermédio de quem o praticou a autoridade superior

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2021



Carlos Farouquela
Sócio/Diretor